



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.095 E 1.096, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que *permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP.*

PARECER Nº 1.095, DE 2009,

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O nobre Senador Paulo Paim apresentou à deliberação desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2007, com o objetivo de permitir que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP. Isso implica reduzir em dez anos a idade mínima para saque dos recursos, hoje definida em setenta anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº 7 e 8, de 7 de setembro de 1970 e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, dando origem ao Fundo de Participação PIS-PASEP.

O Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, que hoje regulamenta a matéria, dispõe sobre o Conselho Diretor responsável pela

gestão dos recursos, a quem cabe a representação ativa e passiva do Fundo e que tem, entre suas atribuições, a de *resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP* (art. 8º, XIII, do Decreto nº 4.751).

Ao mesmo tempo, o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ao se referir aos *critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas*, conduz à interpretação jurídica de que as situações passíveis de gerar direito ao saque integral de recursos da conta individual só podem ser estabelecidas mediante leis específicas.

A Lei Complementar nº 26, que hoje possui *status* de lei ordinária, dispõe que a aposentadoria, a invalidez e a transferência para a reserva remunerada ou reforma dão direito ao saque integral dos recursos acumulados na conta individual (a retirada por motivo de casamento foi revogada pela Constituição de 1988). Além disso, duas leis também específicas concedem o direito de saque àqueles acometidos por AIDS ou câncer: Lei nº 7.670, de 1988, e Lei nº 8.922, de 1994, respectivamente.

Em 1997, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP equiparou a aposentadoria por invalidez ao benefício assistencial de prestação continuada devido ao portador de deficiência e ao idoso e, em 2002, buscando a equivalência com as normas que regem o saque do FGTS, autorizou a liberação do saldo das contas dos participantes com idade igual ou superior a setenta anos. Com isso, mais duas situações passaram a permitir o saque total de recursos: o amparo assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência e idade igual ou superior a setenta anos.

Ocorre que essas duas últimas situações não foram definidas em lei, mas, sim, pelas Resoluções nº 3 e 6 do Conselho Diretor do Fundo. Se, ao que tudo indica, a edição de tais resoluções baseou-se na interpretação elástica do art. 8º, XIII, do Decreto nº 4.751, este último, não a lei, estaria delegando ao Conselho Diretor a competência para instituir novas situações de saque. Já que tal competência é, conforme já mencionado, privativa da lei, conclui-se que tanto o Decreto quanto as resoluções ultrapassaram suas respectivas competências legais.

Isso posto, ressalte-se que não há discordância quanto à oportunidade e conveniência da possibilidade de saque em casos de percepção de benefício assistencial e de idade avançada. Pelo contrário. É justo e recomendável que os portadores de deficiência e idosos pobres, bem

como aqueles com setenta anos de idade possam sacar os recursos acumulados em suas contas junto ao Fundo PIS-PASEP.

Mais justo ainda é que o participante do Fundo não tenha que completar setenta anos de idade para efetuar tal saque. Como bem argumenta o Senador Paulo Paim *a expectativa de vida do brasileiro...atinge 71,9 anos, o que significa dizer que, em média, os trabalhadores não poderão usufruir plenamente os saques efetivados aos 70 anos. Em se tratando da região Nordeste, onde a expectativa de vida é de 69 anos, a situação se converte em injustiça maior.* Assim, concorda-se plenamente com a antecipação de dez anos, na idade mínima para saque integral dos recursos acumulados na conta do PIS ou do PASEP.

Em vista do disposto, propõe-se que o projeto de lei, além de preservar o mérito da proposta original, sanando ao mesmo tempo, a falta de amparo jurídico do direito de saque por idade avançada, e também regularize o direito ao saque integral por parte do beneficiário da renda assistencial concedida pelo INSS. Por fim, há que se efetuar ajuste na redação da proposta, de forma a fazer referência ao Decreto nº 4.751, de 2003, que revogou e substituiu o Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se à ementa do PLS nº 216, de 2007, a seguinte redação:

Permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP.

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 216, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ao participante que:

I – tenha idade igual ou superior a sessenta anos;

II – receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 216, de 2007, a seguinte redação:

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, regulamentará o disposto neste artigo.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2007.

, Presidente

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 216 DE 2007

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16/08/2007, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>(SEN. PAULO PAIM)</i>
RELATOR:	<i>(SEN. GERALDO MESQUITA)</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS	1 - SÉRGIO SILEZAR BENDKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3 - SÉRGIO ZAMBIASI
PATRICIA SABOYA GOMES	4 - SIDÁ MACIADO
INÁCIO ARRUDA	5 - IDELI SALVATTI
	6 - MARCELO CRIVELLA
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - MÃO SANTA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ
PAULO DUQUE	3 - (VAGO)
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
CÉSAR BORGES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
ROMEU TUMA	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA	6 - LÚCIA VÂNIA
(VAGO)	7 - PAPALÉO PAES
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - (VAGO)
PSOL	
JOSÉ NERY	

**PARECER Nº 1.096, DE 2009,
(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, reduz a idade mínima para saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP, que passa de setenta para sessenta anos de idade.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o relatório do Senador Geraldo Mesquita Júnior pela aprovação do projeto de lei com três emendas foi aprovado, passando a constituir o Parecer da CDH.

Agora, cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Reduzir a idade mínima para saque de recursos do PIS e do PASEP é medida justa e oportuna. Afinal, como bem argumenta o ilustre Senador Paulo Paim, permitir a liberação dos recursos apenas quando o trabalhador tem idade igual ou superior a 70 anos é, no mínimo,

redundante. Isso porque, nessa faixa etária, ele já está aposentado, cumprindo, assim, outra das condições para saque dos depósitos acumulados na conta junto ao Fundo PIS-PASEP.

Igualmente oportunas são as três emendas aprovadas pela CDH. Por entender que as hipóteses de saque vinculadas à idade avançada e percepção de benefício assistencial devem continuar e ao constatar que os instrumentos jurídicos que estabeleceram tais hipóteses são inconstitucionais, a Comissão aprovou as Emendas nº 1 e 2 – CDH. Com elas, ambas as situações de saque passarão, se aprovadas, a constar de lei ordinária, tal qual requer nossa Carta Magna, e não mais apenas de resoluções do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP. A Emenda nº 3, por seu turno, apenas procede a devido ajuste de redação.

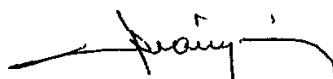
Nesse contexto, concorda-se com o mérito do PLS nº 216, de 2007, com a redação aprovada pela CDH, constatando-se sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com a redação conferida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/07/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: ROSALBA CIARLINI

RELATOR: SENADOR EFRAIM MORAIS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

FLÁVIO ARNS (PT)

1- FÁTIMA CLEIDE (PT)

AUGUSTO BOTELHO (PT)

2- CÉSAR BORGES (PR)

PAULO PAIM (PT)

3- EDUARDO SUPPLY (PT)

MARCELO CRIVELLA (PRB)

4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)

EXPEDITO JÚNIOR (PR)

5- IDELI SALVATTI (PT)

ROBERTO CAVALCANTI (PRB)

6- (vago)

RENATO CASAGRANDE (PSB)

7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB E PP)

MAIORIA (PMDB E PP)

(vago)

1- LORÃO FILHO (PMDB)

GILVAM BORGES (PMDB)

2- ROMERO JUCÁ (PMDB)

PAULO DUQUE (PMDB)

3- VALDIR RAUPP (PMDB)

GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)

4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)

MÃO SANTA (PMDB)

5- WELLINGTON SALGADO
DE OLIVEIRA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

ADELMIR SANTANA (DEM)

1- HERÁCLITO FORTES (DEM)

ROSALBA CIARLINI (DEM)

2- JAYME CAMPOS (DEM)

EFRAIM MORAIS (DEM)

3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)

RAIMUNDO COLOMBO (DEM)

4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)

LÚCIA VÂNIA (PSDB)

5- MARISA SERRANO (PSDB)

EDUARDO AZEREDO (PSDB)

6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PAPALÉO PAES (PSDB)

7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)

PTB TITULARES

PTB SUPLENTE

MOZARILDO CAVALCANTI

1- GIM ARGELLO

PDT TITULARES

PDT SUPLENTE

JOÃO DURVAL

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2007

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pz do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pz do B)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES						SUPLENTE					
FLÁVIO ARNS (PT)						1- FÁTIMA CLEIDE (PT)					
AUGUSTO BOTELHO (PT)		X				2- CESAR BORGES (PR)					
PAULO PAIM (PT)				X		3- EDUARDO SUPLICY (PT)		X			
MARCELO CRIVELLA (PRB)		X				4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)					
EXPEDITO JÚNIOR (PR)						5- IDELI SALVATTI (PT)					
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)		X				6- (vago)					
RENATO CASAGRANDE (PSB)		X				7- JOSÉ NERY (PSOL)					
MAIORIA (PMDB E PP)						MAIORIA (PMDB E PP)					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)						1- LOBÃO FILHO (PMDB)					
GILVAM BORGES (PMDB)						2- ROMERO JUCÁ (PMDB)					
PAULO DUQUE (PMDB)						3- VALDIR RAUPP (PMDB)					
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)						4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					
MÃO SANTA						5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)					
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES						SUPLENTE					
ADELMIR SANTANA (DEM)						1- HERÁCLITO FORTES (DEM)					
ROSALBA CIARLINI (DEM)						2- JAYME CAMPOS (DEM)		X			
EFRAIM MORAIS (DEM)		X				3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)						4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						5- MARISA SERRANO (PSDB)					
EDUARDO AZEREDO (PSDB)						6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)					
PAPALEO PAES (PSDB)		X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)					
PTB						PTB					
TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI						1- GIM ARGELLO					
PDT						PDT					
TITULAR		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL		X				1- CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 31 SIM: 09 NÃO: 22 ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 03/04/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 122 § 8º - RISEF)

Rosalba Ciarlina
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

**EMENDAS Nº 1, 2 E 3 – CDH/CAS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2007**

TOTAL: 11 SIM: 03 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 08/07/2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Cardini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com as Emendas nº01, 02, 03 CDH/CAS.

TEXTO FINAL **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2007**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2007

Permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade e aquele que receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, saquem seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ao participante que:

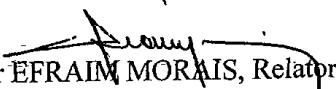
- I – tenha idade igual ou superior a sessenta anos;
- II – receba benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLANI, Presidente


Senador EFRAIM MORAIS, Relator

Of. Nº 210/09 – PRES/CAS

Brasília, 8 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com as Emendas 01, 02, 03 – CDH/CAS de 2009, que “Permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP”, de autoria do Senador Paulo Paim.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Vide constituição de 1988

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Vide constituição de 1988

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

LEI Nº 7.690, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

DECRETO Nº 4.751, DE 17 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP, e dá outras providências.

Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP.

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 216, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, reduz a idade mínima para saque dos recursos acumulados no Fundo de Participação PIS-PASEP, que passa de setenta para sessenta anos de idade.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o relatório do Senador Geraldo Mesquita Júnior pela aprovação do projeto de lei com três emendas foi aprovado, passando a constituir o Parecer da CDH.

Agora, cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Reduzir a idade mínima para saque de recursos do PIS e do PASEP é medida justa e oportuna. Afinal, como bem argumenta o ilustre Senador Paulo

Paim, permitir a liberação dos recursos apenas quando o trabalhador tem idade igual ou superior a 70 anos é, no mínimo, redundante. Isso porque, nessa faixa etária, ele já está aposentado, cumprindo, assim, outra das condições para saque dos depósitos acumulados na conta junto ao Fundo PIS-PASEP.

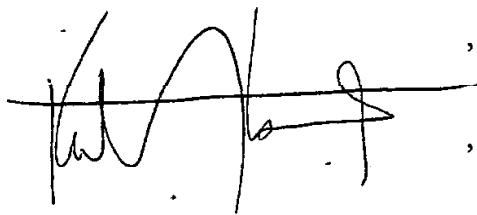
Igualmente oportunas são as três emendas aprovadas pela CDH. Por entender que as hipóteses de saque vinculadas à idade avançada e percepção de benefício assistencial devem continuar e ao constatar que os instrumentos jurídicos que estabeleceram tais hipóteses são inconstitucionais, a Comissão aprovou as Emendas nº 1 e 2 – CDH. Com elas, ambas as situações de saque passarão, se aprovadas, a constar de lei ordinária, tal qual requer nossa Carta Magna, e não mais apenas de resoluções do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP. A Emenda nº 3, por seu turno, apenas procede a devido ajuste de redação.

Nesse contexto, concorda-se com o mérito do PLS nº 216, de 2007, com a redação aprovada pela CDH, constatando-se sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2007, com a redação conferida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relatora

Publicado no DSF, de 11/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF